

LEI Nº 171/98

DE, 10 DE NOVEMBRO 1998.

**ALTERA A LEI Nº 165, QUE INSTITUIU
O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Tucumã do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso II, do Art. 2º, da Lei nº 165, de 29.06.98, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“II - **Especialistas em Educação** - Administração Escolar, Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Inspeção Escolar e **Planejador de Ensino.**”*

Art. 2º. O Parágrafo Único do Art. 2º, da Lei nº 165/98, é transformado no § 1º, ficando acrescido o § 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º. ...
§ 1º. É vedado atribuir ao profissional do Magistério, funções diversas inerentes ao seu cargo, ressalvando-se a participação em comissões ou grupos de trabalho destinados a elaboração de programas ou projetos de interesse da Educação.
§ 2º. Os profissionais da educação atuarão na Educação Básica: Educação Infantil e Ensino fundamental.”*

Art. 3º. O Parágrafo Único do Art. 3º, da Lei nº 165/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“**Parágrafo Único.** Função de magistério é a desenvolvida por profissionais da educação, em atividades de docência por professores e por especialistas em educação, como direção, supervisão, orientação, inspeção e **planejamento** na área de ensino.”*

Art. 4º. O Art. 7º, da Lei nº 165/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

refo:

*“Art. 7º. A Categoria Funcional de Professor de Nível Médio, é constituída pela Carreira de Docência de **Educação** Básica e a Categoria Funcional de Especialistas em Educação, é composta pelas carreiras de Administração Escolar, Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Inspeção Escolar e **Planejador de Ensino.**”*

Art. 5º. O § 2º, do Art. 8º, da Lei nº 165/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. Os cargos de Professor Nível Superior serão providos por professores com graduação obtida em curso superior de licenciatura plena, ou formação superior em área correspondente, acrescida de complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.”

Art. 6º. O Art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 165/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º. A carreira de Especialista em Educação constitui-se dos cargos de Administrador Escolar, Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Inspetor Escolar e **Planejador de Ensino.**”*

§ 1º. Os cargos da carreira de Especialista em Educação, serão providos por profissionais de educação, com licenciatura plena, graduados em cursos de Pedagogia ou em Nível de Pós-graduação.

*§ 2º. Os cargos que compõem as Carreiras previstas nesta Lei, serão distribuídos, em níveis de escolaridade, indicados pelos códigos **T.GOM.PNM, T.GOM.PLP e T.GOM.EED, estas subdivididas em T.GOM.EED.AE; T.GOM.EED.SE; T.GOM.EED.OE; T.GOM.EED.IE; T.GOM.EED.PE,** agrupando-se às referências de 1 às 15.”*

Art. 7º. O Art. 10, da Lei nº 165/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Grupo Ocupacional do Magistério compreende as seguintes categorias funcionais:

eplo:


ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCUMÃ
Poder Executivo

ITEM	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
I	<i>Professor Nível Médio</i>	T.GOM.PNM
II	<i>Professor Nível Superior</i>	T.GOM.PNS
III	<i>Administrador Escolar</i>	T.GOM.EED.AE
IV	<i>Supervisor Escolar</i>	T.GOM.EED.SE
V	<i>Orientador Educacional</i>	T.GOM.EED.OE
VI	<i>Inspetor Escolar</i>	T.GOM.EED.IE
VII	<i>Planejador de Ensino</i>	T.GOM.EED.PE

Art. 8º. Ficam suprimidos o inciso III do “caput”, do Art. 11 e seu § 3º, da Lei nº 165/98, renumerando-se o inciso IV que passa a ser o III.

Art. 9º. O Art. 15, da Lei nº 165/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A Estrutura Salarial do Magistério, conforme Anexo V, presente nesta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em níveis de escolaridade, para cada cargo, distribuídos em 12 (doze) referências.”

Art. 10 . Ficam suprimidos os incisos II, III, V, VII, do Art. 17, da Lei nº 165/98, renumerando-se os restantes, assim dispostos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

- I. **Professor Nível Médio** – graduação específica em curso de Magistério de Nível Médio;*
- II. **Professor Licenciado Pleno** – graduação em curso superior de Licenciatura Plena;*
- III. **Administrador Escolar** – graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagógica – Administração Escolar;*
- IV. **Supervisor Escolar** - graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagógica – Supervisão Escolar;*
- V. **Orientador Educacional** – graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia – Orientação Educacional;*
- VI. **Inspetor Escolar** – graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena ou pós-graduação - Inspeção Escolar;*
- VII. **Planejador de Ensino** – graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena ou pós-graduação – Planejador de Ensino.*
- epb*

Art. 11 . Ficam suprimidos os incisos I e VI, do Art. 37, da Lei nº 165/98, renumerando-se os demais na conformidade abaixo, acrescentando-se Parágrafo Único:

I – GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE:

- a) 10% (dez por cento) para pós-graduação;*
- b) 15% (quinze por cento) para mestrado;*
- c) 20% (vinte por cento) para doutorado.*

II - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, CONFORME REGIME JURÍDICO ÚNICO;

III - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE DE ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO);

IV – GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE NA ZONA RURAL, A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO);

V – FUNÇÃO GRATIFICADA, PERCEBIDA A RAZÃO DE:

- a) 35% (trinta e cinco por cento) para Diretores de Escola;*
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para Vice-diretor de Escola;*
- c) 20% (vinte por cento) para Secretário Escolar;*
- d) 100% (cem por cento) do vencimento base para o Coordenador Administrativo de Unidade Escolar.*

Parágrafo Único. *A gratificação de zona rural, é atribuída exclusivamente ao Professor lotado em dois turnos e a quem for designado, para o exercício efetivo de sala de aula.*

Art. 12 . Fica acrescido Parágrafo Único ao Art. 52, da Lei nº 165/98, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. *Somente em casos excepcionais, para suprir necessidade do Sistema Municipal de Educação e mediante justificativa da Secretaria de Educação, poderão ser contratados administrativamente por tempo determinado, profissionais de nível superior, para lecionarem.”*

Art. 13 . Fica suprimido o Parágrafo Único, do Art. 58, da Lei nº 165/98.

Art. 14 . Fica suprimido o inciso V – Anexo V – Quadro Transitório, do Art. 60, da Lei nº 165/98, renumerando-se os demais incisos remanescentes:


ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCUMÃ
Poder Executivo

Anexo I	Quadro Permanente	Estrutura de Cargos
Anexo II	Quadro Permanente	Funções Gratificadas
Anexo III	Quadro Permanente	Quantitativo de Cargos
Anexo IV	Quadro em Extinção	Estrutura Salarial/descrição das funções
Anexo V	Quadro Permanente	Estrutura Salarial
Anexo VI	Quadro Permanente	Direitos e Vantagens
Anexo VII	Quadro Permanente	Descrição de Cargos
Anexo VIII	Quadro Permanente	Tabela de Correspondência
Anexo IX	Quadro Permanente	Tabela de Correspondência
Anexo X	Quadro Permanente	Tabela de Correspondência
Anexo XI	Quadro em Extinção	Tabela de Correspondência
Anexo XII	Quadro Permanente	Remuneração Hora-aula

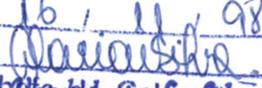
Art. 15 . Aos professores portadores do 4º ano do magistério, será concedida gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento base, desde que em regência de classe, revogando-se a quando do ingresso em curso de nível superior.

Art. 16 . Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a efetuar os reajustes salariais dos profissionais da educação, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17 . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã, em 10 de Novembro de 1998.


Dr. CELSO LOPES CARDOSO .:
Prefeito Municipal

Publicado Nesta data confor
me Art. 12 do
A D F.T. da Lom,
em 16 / 11 / 98

M. G. H. do Gabinete
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO